



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294443

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2071983-54.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Atos Souza Faria**, em favor de **Silvio Marcelo Bispo** preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime do art. 180, *caput* e art. 311, §2º, inciso III, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Plantão da 00ª CJ – São Paulo**, pleiteando o trancamento da ação penal por falta de justa causa. Subsidiariamente, requer a substituição do cárcere por outras medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, ausência de justa causa para a persecução penal e constrangimento ilegal decorrente da prisão do paciente, haja vista que fora preso indevidamente com base em alegações genéricas, sem fundamento, sem provas e sem perícia técnica.

Acrescenta, também, que o paciente adquiriu o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículo “GM Corsa”, preto, placa CK46C49 de seu sobrinho *Tiago*, de forma lícita e possui toda documentação comprobatória, inclusive documento emitido pelo Detran-SP. Ainda assim, o paciente foi preso, o automóvel apreendido e entregue ao suposto proprietário *João Batista*.

Por fim, aduz afronta aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, pois o juízo competente desconsiderou todos os elementos comprobatórios da veracidade dos fatos apresentados pela i. Defesa.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 270/273) e prestadas as informações de estilo (fls. 275/276), opinou a i. Procuradora de Justiça, Dr^a. Maria Lúcia Ribas, pela denegação da ordem (fls. 281/287).

É o relatório.

O pedido resta prejudicado.

Isso porque, conforme constatado nos autos principais, sobreveio decisão que absolveu sumariamente o paciente, nos seguintes termos: “*[...] Analisando-se com mais detalhes os autos, agora com elementos probatórios que não estavam juntados aos autos quando da fase dos artigos 396 e 397 do CPP, entende-se que seja o caso de o réu ser absolvido sumariamente pelos motivos a seguir expostos [...] No que tange ao delito de receptação, as provas colacionadas aos autos não se mostram aptas a comprovar que o veículo apreendido com o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu era o mesmo veículo objeto do delito praticado anteriormente, haja vista que não houve a realização de laudo pericial pelo IC, tendo em conta a restituição em sede policial (fls. 185/186), sem que a i. Autoridade policial tenha feito a requisição de perícia, o que seria imprescindível para confirmação da materialidade. Ressalta-se que a perícia não deixou de ser realizada por desaparecimento dos vestígios, eis que o automóvel estava custodiado e poderia ter sido efetivamente periciado, de maneira que tal prova não pode ser suprida por eventual prova testemunhal, restando inviável a aplicação do artigo 167 do CPP. Deve-se ter em conta, ainda, que a defesa apresentou laudo cautelar realizado em 30/11/2024 (fls. 107/113), que teve a sua legitimidade atestada pela empresa (fls. 243) [...] Em relação ao delito de adulteração de sinais identificadores, em que pese o laudo oficial tenha indicado a falsidade das placas (CKH6C49), o tipo penal em questão exige que o autor "deveria saber estar adulterado ou remarcado o número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular", sendo que no presente caso o réu realizou a vistoria cautelar, conforme indicado anteriormente, a qual não indicou qualquer falsidade em tal sentido, de maneira que, adotada as medidas disponíveis, não tinha como saber sobre a falsidade das placas. Assim, de acordo com as provas colacionadas aos autos, de rigor a sua absolvição sumária, haja vista a inexistência de prova sobre a materialidade, além de que houve comprovação de boa-fé, ficando afastado, portanto, o dolo direto ou eventual nos tipos tratados na peça acusatória. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu SILVIO MARCELO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BISPO, quanto aos delitos do artigo 180, caput, e artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeça-se o alvará de soltura clausulado” (fls. 246/249 dos autos principais).

Não obstante, o alvará de soltura fora expedido e cumprido (fls. 254/255 e 269 dos autos principais, respectivamente).

Assim, alcançada a sua pretensão durante o curso desta ação constitucional, o *writ* perde sua razão de ser, seu objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presente ordem.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator